



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125836-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAFAEL DO AMARAL SANTOS, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2125836-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Rafael do Amaral Santos

AGRAVADA: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZA: Loredana Henck Cano de Carvalho

VOTO Nº 17.062

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Irresignação do autor em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Existência de prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado, decorrente do julgamento de precedente recurso de apelação em ação que discutia o fornecimento de bomba de insulina. Demandas que versam sobre a mesma relação jurídica. Inteligência do art. 105 do RITJSP. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 136/138 - autos de origem) que, em ação de revisão de contrato de plano de saúde, indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a ré a manter o valor da mensalidade em R\$3.007,24 (três mil e sete reais e vinte e quatro centavos), até o

julgamento final da ação.

Irresignado, sustenta o requerente, em apertada síntese, que tem sido vítima de reajustes abusivos e desproporcionais, pois, em apenas quatro anos, o plano de saúde sofreu um aumento acumulado de 73,37%, o que contrasta com os reajustes autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para planos de saúde, que, no mesmo período, registraram um aumento de apenas 23,85%. Alega risco de inadimplência com interrupção do tratamento de sua esposa, que faz uso contínuo de bomba de infusão de insulina para controle de sua saúde.

É o relatório.

Consoante se extrai do termo de distribuição (fls. 14), o presente recurso foi livremente distribuído a esta Relatora.

Contudo a competência para seu julgamento é da 8ª Câmara de Direito Privado, conforme disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Art. 105 do RITJSP: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados."*

(destaque nosso).

Isto porque já houve ajuizamento de precedente ação de obrigação de fazer contra a agravada objetivando o fornecimento à esposa do autor de bomba de infusão de insulina para tratamento de Diabetes Mellitus (processo nº 1001567-62.2023.8.26.0222 – fls. 87/95).

O pedido inicial foi julgado procedente e contra a sentença foi interposto recurso de apelação, distribuído, inicialmente, ao Desembargador Salles Rossi, com cadeira na 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 87/95 dos autos de origem).

A presente demanda, por sua vez, versa sobre a abusividade do reajuste aplicado sobre o mesmo plano de saúde. Portanto, ambas as ações são decorrentes da mesma relação jurídica existente entre as partes, de modo que não há como afastar a prevenção do i. Desembargador Salles Rossi, que primeiro conheceu da causa, *ex vi* dos supracitados dispositivos legais.

Nesse diapasão, é o entendimento da Colenda Turma Especial do Direito Privado 1:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Plano de saúde – Demanda que diz respeito a reajustes supostamente abusivos a incidir nas mensalidades do plano de saúde – Anterior ação voltada à determinação de custeio, pela requerida, de tratamento médico em regime de home care cuja apelação foi julgada pela Colenda 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada) –

Hipótese em que, a despeito de tratar-se o presente feito de nova ação a versar sobre objeto diverso daquele outrora discutido, dúvidas não há quanto ao fato de que ambas as demandas são decorrentes da mesma relação jurídica entre as mesmas partes – Competência que cabe à Câmara suscitada – Inteligência do art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (Conflito de competência cível nº 0038002-10.2021.8.26.0000; Relator Luiz Antonio de Godoy; j. 03.11.2021).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Apelação em ação civil pública - Prevenção da Câmara suscitante em face de julgamento anterior de recurso de agravo de instrumento, decorrente da mesma relação jurídica (contrato de plano de saúde envolvendo a Municipalidade de Valinhos e a Unimed Campinas) - Incidência da regra do art. 105, caput, do Regimento Interno desta Corte - Expressão "relação jurídica" que tem sentido amplo, não se limitando às hipóteses de conexão da lei processual civil - Incidência da Súmula 158 deste Tribunal - Conflito procedente - Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitante).” (Conflito de competência cível nº 0032074-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; j. 31.08.2021).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, com representação para sua redistribuição, por prevenção, à 8ª Câmara de Direito, observada a relatoria anterior do Desembargador Salles Rossi, mediante compensação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora